

Processo: 0222027-19.2022.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: ANIXTER DO BRASIL LTDA.
Réu: LATINTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Gastesi Chevrand

Em 20/02/2026

Sentença

Trata-se de requerimento de falência com base no artigo 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que o presente pedido de falência funda-se no cumprimento de sentença frustrado promovido pela requerente nos autos do processo nº 0456884-54.2015.8.19.0001, e que a requerida foi regularmente intimada para pagar a dívida, quedando-se inerte, inviabilizando, desta forma, a satisfação do crédito da requerente, no valor de R\$ 253.172,96 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois mil reais e noventa e seis centavos), quando do ajuizamento da lide.

Parecer do Ministério Público pela apresentação de certidão da suspensão da execução/cumprimento de sentença (fl. 31).

Petição da requerente (fls. 38/39), juntando a certidão (fl. 40).

Determinada a citação (fl. 50).

Citação da requerida por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 69 e documentos de fls. 70/75.

Petição do autor pela decretação da revelia e decretação da falência (fls. 79/80).

O Ministério Público ofereceu parecer à fl. 90, opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Trata-se de pedido de falência com base no inciso I, do artigo 94, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista o não pagamento da quantia de 253.172,96 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois mil reais e noventa e seis centavos), fixada em título judicial.

Os pedidos de falência com base no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 são

convencionalmente chamados pela doutrina de falência em face da impontualidade.

A norma do inciso I, do artigo 94, da Lei n 11.101/2005 exige que o requerente faça prova cabal dos elementos objetivos específicos nela fixados, quais sejam, um, a existência de obrigação líquida configurada em título executivo, cuja equivalência seja igual ou superior a 40 (quarenta) salários mínimos; e, dois, a impontualidade do pagamento do título executivo.

Na espécie, a requerente logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo inciso I, do artigo 94, da Lei Especial, tendo em vista que a requerida não pagou a quantia, mesmo após sua regular intimação no curso da fase de cumprimento de sentença dos autos do processo 0456884-54.2015.8.19.0001, cuja soma ultrapassava o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Logo, impõe-se a decretação da falência.

Nesse sentido, pronunciou-se o Ministério Público.

Posto isso, DECRETO hoje, às 17 horas, a falência de LATINTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.160.488/0001-14, Inscrição Estadual nº 85.438.077, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Rio Branco nº 120 - Sala 904 - CEP nº 20040-001.

Intime-se o falido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital contendo esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Administrador Judicial o DR. ADRIANO MACHADO, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Comunique-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial(ais) do falido.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumram os sócios/diretores, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Justiça na matéria empresarial.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09/03/2026.

Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4URZ.U5ZF.SDTQ.FXD4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos